

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1^a REGIÃO
31^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5^o andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805131 - e.mail: vt31.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100221-84.2016.5.01.0031

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: [REDACTED] e outros

RECLAMADO: [REDACTED] e outros

SENTENÇA PJe

I. RELATÓRIO

[REDACTED] ajuíza, em 23/02/2016, reclamatória trabalhista em face de [REDACTED] e [REDACTED], todos qualificados. Relata que trabalhou na 1^a reclamada de 03/02/1964 a 22/02/1991, na função de servente, tendo adquirido doença ocupacional.

Defesa da 1^a reclamada, ID. 3c38e42.

Defesa da 2^a reclamada, ID. 94baa0c.

Audiência inicial, ID. fb7d7f9, sendo a alçada fixada pelo valor da inicial.

Manifestação do reclamante quanto à defesa e documentos, ID. 69f5181.

Em 15/12/2016 o reclamante apresenta petição, ID. 8361381, requerendo a tutela antecipada para determinar que as reclamadas arquem com todos os tratamentos médicos necessários durante e após a internação bem como requer a intimação das reclamadas para que procedam à entrega imediata da carteira do plano de saúde do autor.

Decisão deferindo em parte a tutela antecipada pleiteada, para determinar a reinclusão do autor no plano de saúde fornecido pela empresa, ID. 5d2c133.

Decisão indeferindo a tutela antecipada, requerida para determinar que reclamadas arquem com todos os tratamentos médicos necessários ao autor, ID. ac93f66.

A perita nomeada Sra. [REDACTED] informa não ter condições de realizar o laudo, ID. ffc1a46. Em razão disso, é destituída a perita Sra. [REDACTED], sendo nomeada a perita Sra. [REDACTED], ID. 41488f4, a qual não aceita o encargo conforme ID. b807c8b.

É destituída a perita Sra. [REDACTED], conforme decisão ID. ac93f66 sendo nomeada a perita Sra. [REDACTED], ID. ac93f66, a qual foi destituída em razão da inéria, ID. f74ef11. Na sequência, é nomeada a perita Sra. [REDACTED] sendo fixados os honorários em R\$ 3.500,00, ID. 7ef170f, aceitos pela perita conforme ID. 08934ba.

O autor peticiona ID. e07c682 informando necessidades e juntando planilha de gastos médicos, ID. 4023173, além de recibos referentes à planilha.

O 1^a reclamada junta comprovante de adiantamento dos honorários periciais, ID. e12bfcd.

Em 21/09/2017 a Sra. [REDACTED] (esposa do autor) e a Sra. [REDACTED] (filha do autor) peticionam requerendo suas habilitações, em razão do falecimento do autor, ID. 257b58a (petição) e ID. 6ae4a79 (certidão de falecimento).

Declaração de pobreza da esposa do reclamante, ID. 4ef12eb e representação pelo mesmo advogado do autor falecido, ID. 810fbe7.

Informa a perita que concorda com a realização de prova pericial indireta, ID. 7e62fa1.

Há notificação do autor para fins de cumprimento da Lei 6858, art; 1º, ID. 4e5ba35.

Juntada comprovação de dependente previdenciária da Sra. [REDACTED], ID. fa7e4de, sendo retificado o polo ativo ID. 9e642c1.

Laudo pericial, ID. ce3b3d8.

Manifestação da reclamante acerca do laudo, ID. 76a0084.

Manifestação da 1ª reclamada acerca do laudo, ID. d1ff7c8.

Manifestação da 2ª reclamada acerca do laudo, ID. ea283ab.

Notificada a perita para prestar esclarecimentos, ID. fd89415.

Audiência de instrução, ID. 0354cf6, não sendo produzida qualquer prova oral.

São produzidas provas documentais e pericial médica nos autos.

Encerra-se a instrução e as razões finais são escritas na forma de memoriais

As propostas conciliatórias, oportunamente feitas, restam rejeitadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer inclusive dos pedidos decorrentes de indenização por danos morais, na forma do art. 114, I e VI da CF. Nesse sentido, Súmula vinculante 22 do STF, Súmula 736 do STF e Súmula 392 do TST.

A propósito, deve ser lembrado o cancelamento da Súmula 366 do STJ.

Destaco que a razão determinante para definir a competência da Justiça do Trabalho é a origem na relação de trabalho, e não propriamente a natureza do pedido. Basta que a causa de pedir e os pedidos estejam relacionados a um contrato de trabalho mantido pelo empregado, seja ele falecido ou não.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A 2ª reclamada argui a inépcia da petição inicial tendo em vista que não há justificativa para o pedido de indenização por danos morais.

No que se refere à indenização por danos morais, da leitura da inicial é possível concluir que o pedido decorre de doença sofrida pelo autor em razão da exposição a amianto.

A petição inicial apresenta uma breve exposição dos fatos e pedidos, observando o art. 840, par. 1º, da CLT. Além do mais, o processo do trabalho norteia-se pelos princípios da simplicidade e oralidade.

Nessa linha, os pedidos atenderam aos requisitos legais, inexistindo inépcia da petição inicial. Por isso, rejeito a preliminar.

ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA.

A defesa aduz que o contrato de transação proporciona aos ex-funcionários o monitoramento de seu estado de saúde, real aferição da eventual incapacidade laborativa, assistência médica vitalícia abrangente e compensação financeira, tendo sido validado e aperfeiçoado pelo Ministério Público Estadual de São Paulo. Assim, requer a consideração de tal transação com efeitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada. Analiso.

A própria validade do contrato de transação está sendo questionada como objeto da presente lide, não se podendo limitar o direito de ação da parte, na forma do art. 5º, XXXVda CF.

Apenas uma decisão proferida de um juiz investido de jurisdição faz coisa julgada, de forma que um acordo/transação extrajudicial não tem esse efeito.

Rejeito.

FALTA DE INTERESSE

Repiso que o direito de ação é garantia constitucional, na forma do art. 5º, XXX da CF. O fato de o reclamante (falecido no curso do processo) ter celebrado contrato com a 1ª reclamada referente a instrumento de transação não obstaculiza o acesso ao Judiciário.

Aliás, no caso em tela, o próprio instrumento de transação é um dos objetos da lide, em que se postula o reconhecimento de sua nulidade/anulabilidade, o que robustece a inafastabilidade da jurisdição.

Esclareço que a alegação de eficácia liberatória geral, por ser matéria de mérito, foi analisada em capítulo próprio da presente sentença.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA

A 2ª reclamada aduz que o reclamante sempre foi empregado da 1ª reclamada, sendo ela (2ª reclamada [REDACTED]) parte ilegítima para figurar no feito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A defesa argui a prescrição, nos termos do art. 7º, XXXIX da CF, tendo em vista que a relação de emprego extinguiu-se há mais de 25 anos.

Refere que, também do ponto de vista civilista a ação encontra-se prescrita, uma vez que a ciência inequívoca de suposta doença do reclamante ocorreu quando da assinatura do instrumento de transação, em 12/05/2003 - aplicando-se a prescrição trienal do CC.

Diz que não se deve falar em "actio nata" da emissão da CAT, uma vez que esta somente veio a ratificar o quanto já havia sido constatado e informado ao reclamante.

Analiso.

Sem razão a consideração da data de assinatura do termo de transação para delimitar a ciência inequívoca de suposta lesão. Isso porque na cláusula 1^a do contrato ID. c451966 - Pág. 1 ficou referido "alterações pleuro-pulmonares de acordo com relatório Médico Constante do Anexo 1". Sendo que conforme relatório médico de 15/04/2003, ficou referido "compatível com asbestose pulmonar relacionada ao asbesto", além de o raio X e tórax, à época, não apresentar qualquer alteração pleural. Nesse raciocínio, a consolidação da lesão apenas ocorreu com o diagnóstico de câncer de pulmão, conforme documentos ID. c10e3ea - Pág. 1 (27/12/2016 - exame histopatológico) e ID. 22a05f4 - Pág.2 (23/01/2017 - tomografia por emissão de pósitrons; referindo "diagnóstico de neoplasia de pulmão). Ou seja , apenas em dezembro de 2016 o reclamante teve sua doença diagnosticada.

A defesa não comprova ciência inequívoca do reclamante quanto à doença alegada na inicial em data anterior a 27/12/2016. Deixo expresso que a aposentaria por invalidez do autor (em 01/06/1990 ID. bdbfdf4 - Pág. 1), nada comprova quanto à ciência inequívoca da lesão, considerando que o afastamento previdenciário decorreu de problema na coluna do reclamante (incapacidade sem qualquer relação com o câncer de pulmão).

Assim, considerando a ciência do evento danoso em 27 de dezembro de 2016 (já vigente a EC 45/2004) tem-se como aplicável a prescrição trabalhista do art. 7º, XXIX da CF. Nesse sentido, Informativo 83 do TST, datado de 22/05/2004.

NULIDADE/ANULAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO

O reclamante requer o reconhecimento da nulidade do instrumento particular de transação firmado entre ele e a 1^a reclamada, sendo que foram redigidos de forma unilateral pela reclamada, representam valor irrisório e foram assinados pelo autor sem que ele tivesse ciência da extensão de sua patologia. Diz que o termo de transação representou, na verdade, verdadeira renúncia de direitos. Cita o art. 9º da CLT e o art. 166 VI do CC e discorre sobre o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Também, refere o art. 5º, par. único da Lei nº 9055/95.

Acrescenta que, não reconhecida a nulidade, deve ser reconhecida a anulabilidade da obrigação assumida pelo reclamante, nos termos dos arts. 157 e 171, II do CC.

A 1^a reclamada aduz que na verdade, conforme consta no relatório médico, o autor enquadra-se na classe II do instrumento Particular de Transação, fazendo jus ao recebimento de compensação na importância de R\$ 13.013,10. Destaca que o autor recebeu a devida compensação no valor de R\$ 15.578,00, em 11/06/2003, por meio de cheque administrativo nº 002425-2, recebimento confirmado mediante recibo assinado pelo autor em 11/07/2003. Diz que o valor recebido à época corresponde ao labor atual de R\$ 35.138,65.

Destaca a 1^a ré que o autor recebeu um plano de saúde amplo. E diz que o autor defende a nulidade apenas de cláusulas que permitiriam receber nova compensação financeira. Refere que o contrato contém apenas 10 cláusulas, não existindo as cláusulas 18^a e 23^a.

Analiso.

A transação foi assinada em 12/05/2003 sob a vigência do Código Civil de 2002, sendo inaplicáveis as disposições do CC de 1916. Assim, os argumentos da defesa referentes a Código Civil revogado restam afastadas de plano.

A transação realizada ID. c451966 ao referir "eventuais direitos que pudesse vir a ser titular, em função de qualquer dano supostamente causado pela eventual exposição a amianto" (parte do contrato inclusive reproduzida na peça de defesa), representa objeto indeterminado e, por isso, não observou os requisitos do art. 104 do CCB. Assim, incide o art. 166, II, de forma que o negócio jurídico é nulo.

Ademais, impera o princípio da hipossuficiência do trabalhador, ficando robustecida a declaração de nulidade das cláusulas contratuais da avença na forma do art. 9^a da CLT (que representa verdadeira cláusula anti-elisiva dos direitos trabalhistas) e art. 166, VI do CC.

Em razão do descumprimento de requisito de validade quanto ao objeto do contrato (com o reconhecimento da nulidade do contrato) resta prejudicada a análise do pedido de anulação das cláusulas 2^a, 18^a e 23^a - já que a nulidade é mais abrangente.

No caso de nulidade, não há que se falar em prazo decadencial, sendo que a decadência é restrita para casos de anulabilidade.

Deixo registrado que é inadmissível a taxar, a nível contratual, um dano trabalhista sob pena de achatar o próprio sentido do Direito do Trabalho, desconsiderando completamente as diferenças ontológicas entre preço e valor.

Destarte, reconheço a nulidade do termo de transação.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO DECORRENTE DE ACORDO

A defesa busca que a transação seja considerada a eficácia liberatória geral, sendo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Ocorre que os termos do próprio acordo são objeto de discussão do processo, tendo sido reconhecido em capítulo próprio da presente sentença a nulidade do termo de transação referido, o que, como consequência lógica, afasta qualquer eficácia liberatória geral.

Por sua vez, autorizo a dedução de valores recebidos em decorrência de tal contrato, evitando-se o enriquecimento ilícito do autor.

Destaco que a defesa, embora refira que o reclamante recebeu valor superior ao referido na transação, não junta qualquer recibo comprobatório, na forma do art. 320 do CC. Assim, considerando que no documento ID. 254d475 - Pág. 3 o reclamante fora enquadrado na classe II, e que no par. 2º da cláusula 5^a do instrumento de transação ID. c451966 - Pág. 2 há referência à indenização no importe de R\$ 13.013,10, autorizo a dedução desse valor do total da condenação nesses autos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA DO TRABALHO.

O reclamante narra que adquiriu placas pleurais relacionadas à exposição ao asbesto, destacando que a patologia ocupacional decorreu única e exclusivamente da conduta dolosa das reclamadas, em razão da exposição contínua à poeira mineral notoriamente cancerígena ("amianto" ou "asbesto"). Diz que é necessária a complementação do valor indenizatório já recebido pelo reclamante.

Discorre o autor sobre "o escandaloso caso do amianto", destacando doenças causadas pela exposição ao material, como: asbestose pulmonar, câncer de pulmão e doenças pleurais benignas.

Destaca que as rés não adotaram medidas necessárias de proteção à saúde de seus empregados e também não informaram adequadamente os empregados dos problemas de saúde gerados pela exposição ao amianto.

Diz que trabalhou na 1^a reclamada de 03/02/1964 a 22/02/1991, na função de servente, o que importava em intensa exposição à poeira do amianto.

Assevera que foi submetido a Raio-X de tórax, tomografia computadorizada de tórax de alta resolução, além de avaliação respiratória pulmonar em que ficou patente a existência de placas pleurais relacionadas à exposição ao asbesto. Destaca que os médicos signatários do laudo atestam que o atual estágio de desenvolvimento da enfermidade coloca o reclamante na classe I do Instrumento Particular de Transação, que no seu anexo III atribui indenização absolutamente irrigória àqueles que foram diagnosticados pela 1^a reclamada como portadores de espessamento pleural difuso e/ou placas pleurais e enfisema.

Analiso.

O art. 20, I da Lei 8213 equipara ao acidente do trabalho a doença profissional, que é aquela adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

No caso, o reclamante foi exposto à substância asbesto.

A exposição ao asbesto em decorrência do labor em benefício da 1ª reclamada restou comprovada considerando o (i) exercício na função de servente desde a admissão até 03/02/1969 e da função de molaceiro desde 03/02/1969, conforme CTPS ID. ba0c86e - Pág. 2 até sua aposentadoria por invalidez, em 01/06/1990; (ii) documento ID. 254d475; (iii) a própria cláusula 1ª do instrumento particular de transação ID. c451966 - Pág. 1, em que constou "(...) compatíveis com exposição a poeira de amianto na unidade fabril da [REDACTED]".

Em que pese à época do labor do autor a exposição tolerada era de até 4,0 por centímetro cúbico, não há qualquer comprovação de utilização de equipamento de proteção coletiva (a exemplo de utilização de exaustores no meio ambiente de trabalho) nem de fornecimento e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individuais (a exemplo de máscaras respiratórias), na forma do art. 166 da CLT.

Ademais, não foi juntado pela defesa documento referente a Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPR).

Como se não bastasse, não há qualquer comprovação de que o reclamante foi informado relativamente aos riscos a que estava sujeito no ambiente laboral. Nesse sentido, aplica o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (que garante o direito à informação adequada e clara acerca dos riscos), na forma do art. 8º da CLT, considerando a compatibilidade ontológica entre o consumidor e o empregado, ambos partes hipossuficientes da relação.

Assim, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 818 da CLT.

Nos termos do art. 21-A da Lei, considerando a existência de nexo técnico epidemiológico (relação entre CID e CNAE), conforme anexo II do Decreto 6042/2007 entre a doença do reclamante (câncer de pulmão) e as atividades que desempenhava na reclamada (em razão da exposição a amianto), bem como considerando as conclusões do laudo pericial tem-se como comprovado o nexo concausal.

O exercício de um trabalho que gere como consequência a doença e morte do trabalhador a toda evidência desrespeita a dignidade do obreiro. Trabalho deve ser meio de vida e não meio de morte. A doença e morte restaram comprovadas, de forma que o dano moral decorre automaticamente de uma doença profissional com consequente morte, sendo dano "in re ipsa".

Destarte restam presentes os pressupostos para a responsabilização, quais seja, conduta culposa (negligência, mas não dolo da reclamada) e nexo causal.

Passo a analisar os alegados danos.

DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO.

O reclamante aduz que o autor faz jus ao pagamento de pensão (parcelas vencidas e vincendas), nos termos do art 950 do CC, tendo em vista que a incapacidade decorre da conduta ilícita das reclamadas. Requer que as reclamadas sejam condenadas também ao pagamento de 13º e gratificação das férias com 1/3.

Busca que o marco inicial das pensões vencidas seja a emissão da CAT e que as pensões sejam calculadas com base no salário mínimo (incluindo 13º, férias com 1/3 e FGTS). Requer que as vincendas sejam calculadas nos moldes das vencidas, considerando a sobrevida provável do autor (conforme tabela do

IBGE), pagas de uma só vez na forma do art. 950 do CC ou, alternativamente, que seja determinada a constituição de capital garantidor pelas rés, na forma do art. 475-Q.

Analiso.

O reclamante foi aposentado por invalidez em 01/06/1990, ID. bdbfdf4 (aposentadoria decorrente de causa diversa da causa de pedir referente a exposição a amianto).

Ao aposentar-se por invalidez, a regra geral é de impossibilidade de retorno para qualquer labor.

Não comprova o reclamante que, a despeito de aposentado em razão de doença da coluna e hipertensão arterial, essas doenças deixaram de existir.

Assim, como o reclamante estava desde 01/06/1990 fora do mercado de trabalho, sendo que a constatação da doença referente a exposição a asbesto não foi a causa de sua aposentadoria, não há que se falar em danos emergentes nem lucros cessantes.

Em outras palavras, não foi a doença decorrente da exposição ao asbesto que impossibilitou que o reclamante continuasse trabalhando e recebendo salários.

Tendo em vista que há necessidade de preenchimento de requisitos concomitantes para fins de responsabilização civil, na forma do art. 927 do CC, e considerando a ausência de danos emergentes e lucros cessantes (referente ao recebimento de salários), julgo improcedente o pedido de pensionamento (tanto de parcelas vencidas quanto de parcelas vincendas). Em razão da improcedência, resta prejudicado o pedido de constituição de capital.

DANOS MORAIS

O autor postula a indenização por danos morais em razão dos sofrimentos amargados. Busca a indenização superior a um milhão de reais, compensando-se o valor já pago no termo de transação.

A defesa argui a ausência de responsabilidade civil, negando nexo causal da doença com o labor do autor. Destaca que o fato de o reclamante ser fumante foi o fator principal para o surgimento da doença pulmonar.

Analiso.

Restou comprovado que o reclamante era fumante, sendo que conforme prontuário clínico de internação, inclusive referido no laudo (ID. ce3b3d8 - Pág. 29 -) ele fumava 1,5 maços por dia ao longo de 50 anos.

Assim, considerando não apenas a exposição ao amianto, mas também a condição de tabagista do autor, concluo que houve nexo concausal entre o labor desempenhado e a doença que o acometeu. Deixo registrado que a concausa não exclui o nexo causal (a doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional), mas é considerada quanto do arbitramento da indenização.

O arbitramento da indenização considera, de um lado, a gravidade da lesão, que decorreu tanto de conduta culposa quanto de atividade de risco da empresa e gerou a morte do empregado; a ação representou desconsideração do meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 c/c 200, VIII da CF), não sendo respeitada a função social da propriedade (art. 1º, 3º, 170 e 225 da CF). Houve também desconsideração do princípio da prevenção/precaução. Assim, a conduta representa alta reprovabilidade social, devendo ser arbitrada indenização que apresente caráter compensatório (sabe-se que o dano é irreversível, mas a indenização representa, ainda que indiretamente, alguma reparação para os sucessores) e pedagógico (necessidade de a indenização atingir valor que represente reprimenda da conduta, até porque o trabalho deve ser meio de atingir a dignidade e não de retirá-la). A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem arbitrado valor médio de R\$ 1 milhão para situações assim, a exemplo do acórdão do processo N° RR - 92840-68.2007.5.02.0045.

Por outro lado, reduzo a condenação em razão da existência de concausa, levando em conta que o reclamante expôs-se ao amianto no período de 21 anos e 4 meses, mas também esteve exposto ao tabagismo em período bastante superior, ou seja, ao longo de 50 anos. Considerando que o tabagismo duplica as possibilidades de desenvolver o câncer de pulmão (conforme esclarecimento pericial), bem como considerando que o período de tabagismo foi superior àquele de exposição ao amianto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 450.000,00.

DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS

O reclamante comprova os gastos no importe de R\$ 2.569,51, conforme ID. 4023173, ID. 4ad7b7b, sendo que tais valores não foram impugnados quando da manifestação das reclamadas em razões finais escritas.

Na forma do art. 949 do CPC, procede o reembolso dos valores.

Em razão da existência de concausalidade (já fundamentada em item próprio), procede o reembolso no importe de 45% de R\$ 2.569,51, ou seja, R\$ 1.156,28.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 790-B da CLT, tendo a 1^a reclamada sido sucumbente na postulação objeto da perícia, deve responder pelos respectivos honorários, já fixados e adiantados por esta mesma reclamada conforme, ID. e12bfdc.

Autorizo o levantamento dos honorários pela perita.

CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2^a RECLAMADA (GRUPO ECONÔMICO)

O autor narra que foi empregado da 1^a reclamada, a qual é responsável na forma do art. 2º da CLT. Em relação à 2^a reclamada, sustenta que a sua responsabilidade decorre da configuração de grupo econômico.

A defesa nega a existência de grupo econômico.

Analiso.

Inicialmente destaco que é incontroverso que o reclamante prestou serviços como empregado da 1^a reclamada, de forma que não se trata de solidariedade no cotidiano do contrato de trabalho. Assim, resta afastada a solidariedade ativa.

No que se refere à solidariedade passiva (no sentido de responder de forma solidária no processo judicial, em razão da existência de grupo econômico), a 2^a reclamada junta contrato social ID. 82961bf, sendo que o reclamante em sua manifestação aos documentos não indica qualquer identidade de sócios para fins de reconhecimento de grupo econômico.

Assim, não restaram provados requisitos como identidade parcial de sócios ou mesmo direção/administração conjuntas.

Destaco que os limites da lide referem-se a reconhecimento de grupo econômico (não havendo qualquer narrativa na inicial de pedido de responsabilização da 2^a reclamada em razão de eventual sucessão de empresas).

Impede o pedido de responsabilidade solidária da 2^a reclamada,

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Busca a aplicação do arts. 398 e 406 do CC 2002 e do enunciado 54 da Súmula do STJ para fins de cálculo de juros de mora.

Na seara processual trabalhista há dispositivo específico sobre juros de mora e correção monetária, sendo inaplicável a legislação civilista no aspecto. De forma que incidem juros desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) sobre o valor total corrigido (Súmula 200 do TST) e correção monetária a contar do mês subsequente ao da competência (art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, abaixo transscrito, e Súmula 381 do TST).

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Entendo inaplicável outro índice de correção monetária, tendo em vista a existência de índice legal fixado no referido dispositivo, cuja constitucionalidade se presume, à margem de qualquer declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado pelo STF.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

A condenação limitou-se a restituição de valores gastos e indenização por danos morais, não incidindo valores de previdência nem de imposto de renda.

HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

Não estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 14 da Lei 5584/70 (declaração de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência e a representação por advogado credenciado junto ao sindicato profissional), pois a parte reclamante não apresentou a credencial sindical exigida. Nesse sentido, Súmulas 219 (atualizada conforme o CPC de 2015) e 329 do TST.

Ressalto, ainda, ser indevida a indenização equivalente do art. 404 do Código Civil, pois poderia o reclamante ter ajuizado a ação pessoalmente (art. 791, CLT) ou com assistência sindical. Destaco, ainda, não se tratar de lide oriunda da nova competência trabalhista (IN 27/05, do TST).

Esclareço que não aplico as novas regras da reforma trabalhista relativamente aos honorários advocatícios em razão de serem instituto bifronte (de direito material e de direito processual). Nesse sentido, a regra da irretroatividade das leis (art. 2º e 6º da LINDB) bem como o princípio da não-surpresa.

Aliás, a própria sistemática dos honorários sucumbenciais exige que na exordial já seja estabelecido valor para cada pedido, o que é impraticável relativamente a ações ajuizadas antes de 11/11/2017.

Por sua vez, diante da declaração de pobreza apresentada, ID. f6e3903 (do reclamante) e ID. 4ef12eb Pág1 , e nos termos do art. 790, §3º, da CLT c/c art. 98 do CPC, defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte reclamante.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para condenar a 1^a reclamada [REDACTED] ao pagamento das seguintes parcelas, conforme estabelecido na fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo:

- indenização por danos morais, de R\$ 450.000,00; -

reembolso de despesas, no importe de R\$ 1.156,28

Fica autorizada a dedução do valor de R\$ R\$ 13.013,10.

Improcede em face da 2^a reclamada, [REDACTED].

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observados os critérios estabelecidos na fundamentação e autorizados os descontos legais cabíveis.

Condeno a 1^a reclamada em custas, no importe de R\$ 8.762,85, calculadas sobre R\$ R\$ 438.143,18 valor provisório que arbitro para fins de condenação.

Intimem-se as partes.

Mariane Bastos Scorsato

Juíza do Trabalho Substituta

RIO DE JANEIRO, 6 de Junho de 2018

MARIANE BASTOS SCORSATO
Juiz do Trabalho Substituto